



Número: **0600648-77.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Indeferimento de Registro**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600648-77.2020.6.16.0000, consistente na obtenção de antecipação da tutela recursal que se pretende com a apelação interposta na origem, em face da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Sueli Francisca Umbelino, para concorrer ao cargo de vereador, nos autos de Registro de Candidatura nº 0600199-07.2020.6.16.0005, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11010, pelo Progressistas (11 - PP), no Município de Paranaguá/PR, negado por não ter apresentado comprovante de escolaridade (v.g. diploma, certificado de escolaridade, Carteira Nacional de Habilitação - CNH [Súmula nº 55 do TSE], ou outro que faça inferir sua alfabetização), conforme exigido pelo art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019; e que também não apresentou declaração de próprio punho válida de que sabe ler e escrever, haja vista que esta deve ser firmada impreterivelmente na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor de qualquer cartório eleitoral, que deverá digitalizar a declaração, acompanhada de certidão (certificando-se nos autos essa circunstância) a fim de suprir a ausência de comprovante de escolaridade (ou seja, comprovar uma alfabetização, ainda que rudimentar do candidato), conforme a inteligência do art. 1º, inciso I, alínea "a", da LC 64/90 e dos §§ 5º e 6º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Opostos Embargos de Declaração em face da sentença a requerente informa que em contato com o Cartório Eleitoral tentada a realização de agendamento (extemporâneo) em 27/10/2020 para realização do teste de alfabetização. Contudo, verificou que em tal momento já havia sentença expedida nos autos (assinada em 26/10/2020). E entendeu o juízo que a parte deveria juntar os documentos ausentes por meio da via recursal e deixou de acolher os Embargos de declaração opostos pela candidata. Interpostos novos embargos que foram indeferidos pois "não há que se falar em contradição interna, conforme levantado pela embargante, pois a decisão foi clara no sentido de que a aceitação de realização de prova nova nas vias ordinárias para suprir o vício de eventual indeferimento do RRC referir-se-ia exclusivamente a provas documentais (inclusive constou destacado referido termo na decisão impugnada), não se admitindo a dilação probatória (por exemplo com a realização de prova perante servidor da Justiça Eleitoral). (Requer o deferimento de tutela cautelar incidental, para o fim de que sejam consideradas válidas as provas da alfabetização já colacionadas aos autos de origem e que se traz neste pedido de urgência perante a Corte Regional, ou, sucessivamente, para que, desde logo, esta Corte já determine, de forma antecipada, que o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá oportunize a realização da prova da alfabetização perante servidor do Fórum).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

SUELI FRANCISCA UMBELINO (REQUERENTE)	MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 005 ^a ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17399 316	05/11/2020 19:39	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600648-77.2020.6.16.0000

REQUERENTE: SUELI FRANCISCA UMBELINO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA - PR0093949A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

REQUERIDO: JUÍZO DA 005^a ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar com pedido de liminar *inaudita altera parte* para a obtenção de antecipação de tutela recursal ao Recurso Eleitoral interposto nos autos de Registro de Candidatura nº 0600199-07.2020.6.16.0005, com fulcro nos arts. 294 e ss, do CPC.

A presente tutela cautelar foi interposta por **Sueli Francisca Umbelino** em face de sentença proferida pelo juízo da 5^a Zona Eleitoral de Paranaguá que indeferiu seu pedido de Registro de Candidatura.

Inconformado com a sentença o peticionante em data de 05 de novembro de 2020 entrou com Recurso Eleitoral e apresentou o presente pedido cautelar nesta instância, buscando a atribuição da antecipação da tutela recursal.

É o relatório do necessário.



Decido.

Antecipação de tutela

A concessão da antecipação de tutela é providência que restringe o direito constitucional do devido processo legal, constituindo uma exceção, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional.

Assim o deferimento dela, in limine litis, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e plausibilidade do direito invocado^[1].

A plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações, é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que o aduzido pelo impetrante representa um direito que o assiste e deva ser amparado, por medida de caráter de urgência.

O Recorrente alega que a probabilidade do direito está consubstanciada nas provas juntadas aos autos de Registro de Candidatura em sede de Embargos de Declaração e que não foram aceitas pelo juiz do 1º grau, que manteve o indeferimento do Registro de Candidatura.

O Registro da peticionante foi indeferido ante a ausência de prova de escolaridade. Após a prolação da sentença, a peticionante buscou junto ao Cartório Eleitoral agendar um horário para seu comparecimento para realização de prova de que não é analfabeto, o que lhe foi negado. Diante desse impedimento realizou uma Ata Notarial junto ao Tabelionato de Notas do Município onde o tabelião certifica o fato da peticionante ter escrito de próprio punho a declaração que junta aos autos. Ainda assim a sentença não foi reconsiderada.

Em uma análise perfunctoria, típica desse momento processual, verifica-se que os documentos juntados são hábeis a comprovar a condição de ausência de analfabetismo por parte da peticionante. Bem como que ainda é possível o comparecimento para a realização da prova de escolaridade em cartório mesmo após a prolação da sentença.

Neste ponto, cabe pontuar que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral admite a juntada de documentos para suprir irregularidades em registro de candidatura até o encerramento da instância ordinária:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE



DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes”.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014). Destaquei.

“A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 13781, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016).

No entanto, em se tratando de processo de Registro de Candidatura não vislumbro o perigo da demora visto estar a situação da candidata como registro indeferido com recurso, o que lhe permite realizar todos os atos pertinentes à campanha eleitoral, veja o dispositivo da Lei Eleitoral (Lei nº9504/97) relativo à matéria:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, no meu entender, a análise da comprovação da escolaridade da candidata poderá ser realizada quando da análise do Recurso Eleitoral, visto não haver qualquer óbice à prática dos atos de campanha, bem como da análise dos documentos



em grau de recurso, visto ainda não ter se encerrado a instância ordinária. Ainda considerando que os processos de Registro de Candidatura possuem prioridade e são julgados com a costumeira celeridade dos processos eleitorais.

Desse modo, por entender ausente o *periculum in mora*, **NEGO** a antecipação da tutela recursal ao Recurso Eleitoral nº 0600199-07.2020.6.16.0005 negando assim a liminar pleiteada na presente Ação Cautelar.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se nos autos principais essa decisão e após, arquive-se este procedimento.

Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 05 de novembro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - RELATOR

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

